

1

O venerando accordam, negando provimento à
apelicação e confirmando a sentença apelada,
julgou, data venuia, contra direito e contra a lura
dos autores. E assim foi porque

2

Não foi a autora, mas precisamente a Ré, ora
embargante, quem provou cumpridamente com
documentos, depoimentos, vistoria e atí com seu
tenha, o seu domínio e posse sobre o terreno
reivindicando.

3

Quer pelo accordam, quer pela vistoria, foi mal
interpretado o levantamento do terreno da embar-
gante feito pelo Juiz Comissário competente.

4

Não socorre à embargada a divisão em are, em
thisi, foi aquinhada com o terreno que quer re-
ivindicar, divisão essa que é res inter alios e
não faz obra contra terceiros como a embargante.

5

Não é verdade que a embargante se apegasse à
prescrição acquisitiva, que por ella não foi invo-
cada: leia-se, a propósito, o XIII articolado de
sua contestação a fls. 52

6

Nas condições devem ser reformados, o acor-
dado e a sentença para julgar-se improcedente
a ação e condenada a Autora embargada
nas contas e suas pronuncições de direito em
que haja incorrido.

Protestos do estilo e por sustentação oral.

nos termos indicados nessa sentença.
eis que não é admissível, estabeleci-
mento a que existe a contrariação no acordo

entre os termos da sentença.

Portanto, deve ser reformado o

acordo e a sentença para julgar-se improcedente
a ação e condenada a Autora embargada
nas contas e suas pronuncições de direito em
que haja incorrido.

Portanto, deve ser reformado o
acordo e a sentença para julgar-se improcedente
a ação e condenada a Autora embargada
nas contas e suas pronuncições de direito em
que haja incorrido.

Portanto, deve ser reformado o
acordo e a sentença para julgar-se improcedente
a ação e condenada a Autora embargada
nas contas e suas pronuncições de direito em
que haja incorrido.